

Cascavel, 2 de junho de 2021.

Referência: Processo nº 000235/2021

Pregão Eletrônico 048/2021 - UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamento de hemodinâmica - angiografia digital para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

**Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.949.582/0001-82 no Pregão Eletrônico 048/2021 - HUOP.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de recurso protocolado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.029.372/0002-21., a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

## "I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no Item 13 do Edital "Da intenção de interposição de recurso e encerramento da sessão pública", o termo final para apresentação da presente peça é de TRÊS (03) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER.

2. Nestes termos, considerando que a manifestação da intenção de recurso da recorrente GEHC se deu em 17 de maio de 2021, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO se mostra TEMPESTIVO.

#### II - DOS FATOS

- 3. A presente licitação tem como objeto a "contratação de empresa para aquisição de equipamento de hemodinâmica angiografia digital." (Termos do Edital)
- 4. O Edital menciona claramente em seu Anexo I "Descrição dos Itens a serem Registrados e demais Informações" quais as especificações técnicas a serem atendidas pelos equipamentos das licitantes. Sendo assim, é possível verificar que a empresa SIEMENS foi classificada indevidamente, quando não deveria, na medida em que o equipamento ofertado não se vincula ao Edital e Anexo I.
- 5. Não obstante a alegação do não atendimento técnico, ainda é possível constatar irregularidades ocorridas durante o processo licitatório, quais sejam: (i) entrega documentos de habilitação pela SIEMENS fora do prazo do Edital; (ii) pedido de esclarecimentos fora do prazo estipulado em Edital; (iii) decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação aceitar em equipamento remanufaturado, de forma contrária aos princípios que regem os certames, os quais serão detalhados a seguir.
- 6. Vale ressaltar que o Edital e seus Anexos constituem lei interna da licitação e, por isso, vinculam aos seus termos tanto a Administração como os particulares licitantes.

7. Nestes termos, a GEHC solicita a análise do mérito da presente peça de maneira a desclassificar a empresa SIEMENS, visto que a decisão proferida pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação desatendeu aos princípios que regem as licitações, quais sejam: da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos princípios da isonomia e legalidade, conforme a seguir se verifica.

# III - DAS RAZÕES RECURSAIS

- III.I DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL/ANEXO I PELA EMPRESA SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.
- 8. A empresa SIEMENS participante do aludido certame e classificada em relação ao Equipamento de Angiografia ("Equipamento"), apresentou Equipamento que não se vincula ao Edital, especificamente ao Anexo I, devendo, portanto, ser desclassificada do aludido certame pelas razões abaixo descritas.
- 9. A licitante SIEMENS ofertou equipamento remanufaturado modelo "Artis Zee Floor Eco Combo RAD./CARD." que está em dissonância com a exigência do Anexo I, qual seja: "Apresentar eficiência de detecção quântica (DQE) 75% ou superior a uma resolução de 0 lp/mm" (Termos do Anexo I), conforme será demonstrado abaixo.

- 10. Inicialmente, destaca-se que os documentos utilizados para a identificação do não atendimento foram os seguintes: (i) "Instruções de Uso.pdf", retirado do site da Anvisa, na página do registro 10345162023; (ii) "Tabela Comparativa entre Modelos", retirado de ambiente público na internet; (iii) "Proposta Unioeste.pdf", protocolado no processo do certame em questão; (iv) "Catálogo\_Artis.pdf", protocolado no processo do certame em questão.
- 11. Tais informações ainda podem ser confirmadas em datasheet ou catálogo técnico da Artis Zee Floor as40, que pode ser solicitado à empresa SIEMENS ou encontrado em ambiente público na internet.
- 12. Conforme acima mencionado o Edital faz a seguinte exigência em seu Anexo I: "Apresentar eficiência de detecção quântica (DQE) 75% ou superior a uma resolução de 0 lp/mm".
- 13. Ocorre que, a proposta apresentada pela SIEMENS não cita o valor do DQE (Eficiência de Quantum do Detector). Contudo, o modelo do detector pode ser confirmado por meio das páginas 6 e 15 da proposta comercial, onde é citado o modelo do detector: as40.
- 14. O modelo de detector as40, segundo documento "Catálogo\_Artis.pdf" em sua página 11, está presente nos modelos Artis Zee Ceiling, Artis Zee Floor, Artis Zee Biplane, Artis Zeego e Artis Zee Multiporpose (ver tabela 1). Portanto, confirma-se que o produto ofertado pela SIEMENS no presente certame, Artis Zee Floor, possui como única configuração possível o detector as40. Vale ressaltar que o

modelo as20 não deve ser considerado pois não possui tamanho que atende ao exigido.

Tabela 1 (Opções de detectores por modelo de produto).

15. De acordo com a tabela 1, o detector as40HDR só está disponível nos modelos Artis Q Ceiling, Artis Q Floor, Artis Q Biplane e Artis Zeego (Tecnologia Q), não estando disponível na Artis Zee Floor, equipamento ofertado no presente certame pela SIEMENS.

16. Esclarecidas as opções de detectores por modelo de Angiógrafo da SIEMENS, ressalta-se abaixo o valor de DQE por modelo de detector. A tabela 2 abaixo foi retirada do documento "Tabela Comparativa entre Modelos".

Tabela 2 (Características técnicas do detector as40).

17. Percebe-se claramente que o valor do parâmetro DQE para o detector as40, presente no produto Artis Zee Floor, é de 74% a uma resolução de 0 lp/mm, inferior ao solicitado no edital.

18. Para que não haja dúvidas de que o produto ofertado pela SIEMENS não atende por completo às exigências técnicas mínimas e de que a SIEMENS poderia ter cotado produto que atende completamente ao edital, vide abaixo tabela com as características técnicas da Artis Q Floor as40HDR.

Tabela 3 (Características técnicas do detector as 40HDR).

19. Assim, conclui-se que o equipamento modelo Artis Q Floor seria o mais adequado a ser cotado pela licitante

SIEMENS, visto que é o equipamento que atenderia a este requisito do DQE, mas que a licitante optou por ofertar equipamento inferior que não atende às exigências do Edital.

- 20. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o Equipamento cotado pela licitante SIEMENS não atende as solicitações dispostas no Edital e, portanto, solicita-se a sua desclassificação, pela não vinculação ao instrumento convocatório.
- III.II DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA PROPOSTA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO REMANUFATURADO OFERTADO PELA LICITANTE SIEMENS.
- 21. Além dos pontos de não atendimento destacados no item acima, ao analisar o pedido de esclarecimento da SIEMENS, bem como sua Proposta Comercial, restaram evidentes irregularidades no procedimento formal do certame, conforme detalhamento a seguir.
- 22. Conforme descrito no Item 3.1 do Edital: "3.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados a pregoeira até o dia 06/05/2021 às 09:00, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, para o endereço de e-mail: licitacao.huop@gmail.com.
- 23. Com o destaque realizado acima, não restam dúvidas de que pedidos de esclarecimentos/impugnações possuem um procedimento formal, bem como o tempo adequado a serem realizados, de forma a possibilitar a isonomia e publicidade nos procedimentos licitatórios. É sabido por todas as

licitantes que tais prazos e orientações devem ser seguidos de forma rigorosa.

- 24. No presente caso, ao analisar o pedido de esclarecimentos encaminhado pela licitante SIEMENS, consta que o esclarecimento foi postado às 10:23 do dia 06 de maio de 2021, assim, é possível constatar que o mesmo fora realizado de forma intempestiva.
- 25. Mesmo na hipótese de o esclarecimento ter sido considerado tempestivo, como se dá a entender, visto que o(a) Ilustre Pregoeiro(a) o aceitou e respondeu no sentido de que eventual equipamento remanufaturado seria aceito, é possível contatar que tal decisão infringe uma série de princípios basilares das licitações e dos procedimentos a serem seguidos em um certame.
- 26. Adentrando aos fatos específicos deste caso, é possível constatar que o esclarecimento, bem como a resposta do(a) Pregoeiro(a) foram postadas fora do prazo de esclarecimentos, como já destacado e, ainda, em tempo não razoável para que as demais licitantes tomassem conhecimento de tal decisão.
- 27. Como se pode observar, apenas a licitante SIEMENS se beneficiou de tal decisão, visto que nenhuma das demais licitantes apresentou proposta considerando Equipamentos remanufaturados, diante do prazo inexequível. Ainda, resta claro que ao publicar decisão aceitando equipamentos usados, esta Administração altera de forma incisiva as disposições do Edital inicialmente publicado, alterando, consequentemente, as condições de participação e elaboração de propostas pelas demais licitantes.

28. Assim, é possível constatar que o Item 3.4 do Edital não foi observado por esta Ilustre Comissão e Pregoeiro(a), visto que tal decisão alterou as condições de participação do certame. Diz o item 3.43 do Edital: 3.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

29. Ao não seguir o procedimento destacado no item 3.4. do Edital, é possível destacar a violação ao Princípio do Procedimento Formal, o qual a Administração Pública se sujeita, visto que deve seguir e adotar rigorosamente os parâmetros estabelecidos na lei e nos Editais, não sendo permitido que tomem decisões deliberadas que fujam de tais procedimentos. Tal princípio está baseado no Art. 4º da Lei 8.666/93, conforme:

Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

30. Desta regra geral, entende-se que o procedimento que envolve os certames é um procedimento formal, que se vincula às disposições da legislação e do Edital, como

prazos, previsões e prescrições em todos os atos e fases do procedimento do certame.

- 31. Em um certame que não são observadas formalidades, não segurança, há 0 que prejudica completamente tal certame, visto tais acões que comprometem a lisura do procedimento. A não visibilidade adequada da alteração do Edital ocorrida no presente caso, fere não apenas o princípio acima destacado, mas também o Princípio da Isonomia.
- 32. Ora, para que todas as licitantes recebam tratamento isonômico, uma vez que condições e exigências do Edital foram alteradas por meio de um esclarecimento, merecia que o processo sofresse suspensão para a republicação do Edital com tal condição e nova data para que as licitantes pudessem participar em condições isonômicas.
- 33. Tratando do Princípio da Isonomia, não há como comparar aquisição de equipamentos а novos equipamentos remanufaturados, seja questões por envolvendo o processo produtivo de tais equipamentos, bem como de valores envolvidos, condições de entrega, entre outros fatores. Resta claro que há disparidade entre as licitantes ao possibilitar que apenas uma realize a cotação de equipamento remanufaturado, diante da ausência de publicação e visibilidade de tal decisão da forma adequada. Ainda não há dúvidas de que um equipamento remanufaturado possui menor valor quando comparado aos equipamentos novos cotados pelas demais licitantes, o que certamente é prejudicial ao caráter competitivo e que infringe diretamente o Princípio da Isonomia, que deveria reger o presente certame.

- 34. Por fim, levando em conta o principal objetivo das licitações de obter a proposta mais vantajosa, pode-se entender que um equipamento remanufaturado é composto por partes usadas, não sendo assim a proposta mais vantajosa considerando a destinação da verba pública. Isto se dá visto que, a Administração Pública pode adquirir com a verba pública destinada ao certame um equipamento novo, mas aceita proposta de equipamento remanufaturado, o qual pode vir a necessitar manutenção fora da garantia antes do prazo, ao comparado com um equipamento novo.
- 35. Em decorrência do supracitado, resta evidente que o Equipamento cotado pela licitante SIEMENS não atende as solicitações dispostas no Edital e, que a decisão proferida pela Ilustre Comissão e Pregoeiro(a) fere diretamente os Princípios basilares das licitações, portanto, solicita-se a sua desclassificação, como correta medida de direito.
- III.III DO NÃO ATENDIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E HABILITAÇÃO PELA LICITANTE SIEMENS.
- 36. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela SIEMENS, ainda é possível constatar que a empresa não anexou a Certidão Simplificada da Jucesp na Pasta de Habilitação antes do prazo de abertura das propostas comerciais.
- 37. O(a) Pregoeiro(a) fez tal solicitação via chat, mencionando de forma equivocada o item 12.4.5 do Edital, sem considerar que tal documentação faz parte da fase de Habilitação do certame, visto que sua exigência pode ser

identificada no item 12.4.4. Ou seja, não se trata de diligência envolvendo solicitação de documento técnico, mas sim de documentos que comprovam a habilitação jurídica das licitantes.

- 38. Ao observar o item 12.6 e 12.6.1 do Edital, conforme destaque abaixo, resta claro que toda a documentação de habilitação, juntamente com a proposta comercial, deve ser encaminhada dentro do prazo estabelecido em Edital, o que não foi realizado no presente caso.
- 39. Imagens dos itens 12.4 e 12.4.5 abaixo, bem como print do sistema com as devidas evidências:
- 40. Diante do acima exposto, resta claro mais um ponto de desatendimento da SIEMENS e, portanto, solicita-se a sua desclassificação, como correta medida de direito.

#### IV- DO DIREITO

41. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, 0 Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública, neste caso, Hospital Universitário. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e do respectivo Anexo I, o Hospital da Universidade define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelos licitantes que desejam participar.

- 42. Isto posto, entende-se que este Hospital elaborou o Instrumento Convocatório definindo as regras procedimentos específicos, quais os se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexo I, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências, tanto no momento do envio de propostas comerciais, quanto no momento do julgamento. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
- 43. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".
- 44. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Instrumento Convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do Instrumento Convocatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como

aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Instrumento Convocatório ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no Instrumento Convocatório ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Instrumento Convocatório poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (grifos nossos)

45. Cabe citar a jurisprudência pátria do 2º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, conforme abaixo se verifica:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...] 5. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRa no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017."

(RMS 59369/ MA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0302772-2) (Com negrito nosso)

46. E da mesma forma o seguinte entendimento:

EMEN: *ADMINISTRATIVO* Ε PROCESSUAL CIVIL. *AGRAVO INTERNO* NO *RECURSO* ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem

os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Com grifos e negrito nossos)

(STJ, Agravo Interno, acórdão 2016.02.17174-7, Relator OG Fernandes, DJE 09/08/2017)

47. Vale ainda, ressaltar o dispositivo legal encontrado na Lei 8.666/93:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

48. Por tais motivos, fica claro que este Órgão deve desclassificar a licitante SIEMENS, uma vez que (i) o Equipamento ofertado não atende a todos os requisitos exigidos pelo Edital; o (ii) pedido de esclarecimento foi realizado fora do prazo; (iii) o Edital não foi republicado, tampouco foi dada oportunidade para as demais licitantes ofertarem equipamentos nas mesmas condições da licitante SIEMENS e; (iv) a documentação de habilitação foi encaminhada fora do prazo, desrespeitando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o Princípio da Isonomia, não cabendo à esta comissão descumprir as regras ora formuladas.

#### V- DO PEDIDO

49. Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e

ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da licitante SIEMENS, requer a GEHC a aceitação do presente recurso, sob pena de cerceamento de defesa, bem como a

desclassificação da licitante SIEMENS.

50. Conforme visto, o não atendimento do Edital pela empresa SIEMENS é latente e demonstrável, visto que

foram descumpridos itens básicos solicitados pelo Edital.

51. Diante do exposto, tendo em vista que a Lei de Licitações prevê em seu artigo 48 que serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do Edital e, de maneira que este órgão possa adquirir equipamento de melhor qualidade, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SIEMENS, como correta

medida de direito.

Devido o portal não copiar imagens, estaremos enviando a peça via email para melhor análise.

Termos em que,

Pede deferimento."

### **CONTRARRAZÕES**

Face ao recurso apresentado pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA ("GEHC").

#### I - DOS FATOS E DO DIREITO

A Siemens Healthineers participou do pregão em epígrafe e, ao final, depois da análise das propostas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, foi declarada vencedora, tendo em vista que ofertou o menor preço e atendeu a todas as exigências técnicas do edital.

Inconformada com o resultado da licitação, a GEHC apresentou recurso alegando que:

Quanto às alegações da GEHC, a Siemens Healthineers passa as suas considerações:

- 1) QUANTO AO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL/ANEXO I PELA SIEMENS HEALTHINEERS
- 1.1) Quanto à alegação de que o DQE é inferior a 75%

Conforme apresentado pela empresa GEHC, realmente existe uma diferenciação entre os modelos de detector as40 e as40HDR. Sendo que o modelo as40HDR é superior e o mais indicado a necessidade clínica do órgão. Tal diferenciação pode ser evidenciada nos trechos abaixo de nosso manual ANVISA.

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "Manual\_Tecnico.pdf", na página 14, Item "Detector as40+ para Artis zee ceiling/ Artis zee floor/ Artis zee biplane/ Artis zeego/ Artis zee Multi-purpose", é encontrada a informa informação "DQE de 74%"

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "Manual\_Tecnico.pdf", na página 12, Item "Detector as40HDR+ para Artis Q ceiling/ Artis Q floor/ Artis Q biplane/ Artis zeego", é encontrada a informa informação "DQE de 77%"

No passado, na época de elaboração do manual ANVISA, o detector as40HDR era uma exclusividade do modelo Artis Q. Porém tal diferença de especificação foi modificada, sendo que nosso padrão atual é a oferta do modelo as40HDR em equipamento Artis zee. Essa modificação pode ser constatada conforme trechos abaixo do nosso manual ANVISA.

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "Manual\_ANVISA - Artis Family VD11", na página 1658 do arquivo compactado ou página 32 do subarquivo "Manual do Usuário", pauta "Novidades" é encontrada a informação "Detector as40HDR agora também para sistemas Artis zee"

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "Manual\_ANVISA - Artis Family VD11", na página 1708 do arquivo compactado ou página 10 do subarquivo "Anexo — Informações Complementares", item "Configurações do Sistema", é encontrada a informação "Sistema montado no chão, Artis zee floor, com Detector as40HDR Versão VD11D"

Percebe-se que em nossa proposta existe menção dupla tanto para "as40" quanto para "as40HDR", esta dualidade acontece devido ao fato de um modelo ser progressão do outro. DESTA FORMA, CASO ESTIVÉSSEMOS OFERTANDO O MODELO DEFASADO AS40, NÃO

HAVERIA NENHUMA MENÇÃO AO SEU MODELO SUPERIOR AS40HDR, NÃO SENDO ESTE O CASO, POIS A OFERTA CONTEMPLA O DETECTOR AS40HDR. Esta menção ocorre na página 29 da proposta conforme abaixo:

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "proposta unoeste.pdf", na página 29, item " syngo Valve Guide Engine as40", pauta "Geração de imagem 3D", pauta secundária "syngo DynaCT Cardiac" é encontrada a informação "O syngo DynaCT Cardiac para FD AS40HDR permite o uso da comprovada reconstrução Syngo DynaCT 3D para imagens de projeção de raios-X contrastadas de ventrículos e vasos do coração. syngo DynaCT Cardiac para FD AS40HDR contém algoritmos de reconstrução"

SENDO ASSIM, REITERAMOS QUE AO ENVIARMOS NOSSA OFERTA NOS COMPROMETEMOS COM O ATENDIMENTO INTEGRAL DO TEXTO DESTE CERTAME, E QUE O PRODUTO ENTREGUE ATENDERÁ TODAS AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS, UTILIZANDO-SE NESTE CASO DO DETECTO AS40HDR.

2.2) Quanto à alegação de que a Siemens Healthineers não cumpriu com o prazo para esclarecimentos previsto no item 3.1 do edital:

O referido item editalício estabelece que:

"Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados a pregoeira até o dia 06/05/2021 às

09:00, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, para o endereço de. e-mail: licitação.huop@gmail.com".

A GEHC alega que o esclarecimento foi postado em 06/05/2021 às 10:23:04 e, portanto, estaria intempestivo.

Diante desta alegação, a Siemens Healthineers esclarece que o pedido de esclarecimento foi encaminhado por e-mail em 04/05/2021 as 10:55, conforme pode ser confirmado no próprio e-mail.

Sabemos que o portal Comprasnet não aceita figuras. Desta forma, a Siemens solicita ao Sr. Pregoeiro que exiba no portal o e-mail que a Siemens enviou no dia 04/05/2021 as 10:55 hs com o pedido de esclarecimento.

Cabe esclarecer que na data de 06/05/2021, a UNIOESTE publicou a resposta ao pedido de esclarecimento, que foi feito em 04/05/2021.

Desta forma, não há que se falar em intempestividade.

2.3) Quanto ao teor do pedido de esclarecimento.

No intuito de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista financeiro, a Siemens Healthineers formulou tempestivamente pedido de esclarecimento à UNIOESTE quanto à possibilidade de ofertar equipamento da linha Ecoline, que são equipamentos remanufaturados, ou seja, equipamentos que reutilizam peças secundárias desde que

estas estejam dentro dos rigorosos padrões de qualidade de fábrica. Os itens principais/componentes críticos (tubo, detector e computadores) são obrigatoriamente novos, assim como qualquer item secundário que não passe na análise de qualidade. O processo de montagem destes equipamentos acontece na fábrica, na mesma localidade de equipamentos novos (Central na Alemanha), e segue o padrão ouro de montagem e revisão dos itens.

Em resposta, a Administração informou que não havia nenhum impedimento quanto à participação da empresa no certame, desde que cumpra os requisitos mínimos exigidos em Edital. Sendo que só é possível falar sobre a aceitação do produto ofertado após a avaliação das especificações técnicas do equipamento, o que será realizado no momento do certame.

Após a análise das propostas, o Sr. Pregoeiro com o suporte da equipe de Apoio constatou que o equipamento ofertado pela Siemens Healthineers atendia plenamente aos requisitos do edital, especialmente quanto às características técnicas, e, portanto, declarou-a vencedora do certame por representar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a Administração.

Diante deste cenário, a GEHC apresentou recurso alegando que a escolha da proposta da Siemens Healthineers teria afrontado o princípio da isonomia sobretudo pelo fato que, até a realização do esclarecimento, as demais licitantes não possuíam conhecimento sobre a possibilidade de oferta de um equipamento remanufaturado, que por óbvio, possui custos inferiores ao equipamento novos ofertados. Quanto a

este aspecto, a Siemens Healthineers contesta a alegação da GEHC, pelas seguintes razões:

1) Destacamos que o pedido de esclarecimento da Siemens Healthineers foi realizado com objetivo de alinhar nosso entendimento do texto com a compreensão do órgão, mas que em nenhum momento foi feita alguma alteração do texto ou conceção especial para a Siemens Healthineers. O mesmo texto apresentado no início do processo se manteve até a conclusão deste, e o esclarecimento objetivou apenas um entendimento mais preciso da necessidade do órgão, sem alterações ou concessões especiais.

Da mesma forma, a resolução da ANVISA para oferta de equipamentos remanufaturados é de conhecimento público, não podendo ser considerado fato novo ou inédito, visto sua publicação em 15 de fevereiro de 2001 através da RDC número 25.

Desta forma, considerando que: 1) existe no Brasil uma RDC autoriza а importação e comercialização equipamentos remanufaturados, 2) o edital não faz nenhuma vedação a oferta de equipamentos remanufaturados e 3) diante da resposta da Pregoeira ao pedido de esclarecimento da Siemens, que não trouxe nenhum fato ou informação nova ao que já era previsto no edital, mas apenas reafirmou o que estava escrito no edital, a Siemens Healthineers entende que o julgamento do certame obedeceu todos os requisitos legais no intuito de alcançar o objetivo do procedimento licitatório que é a proposta mais vantajosa para a Administração.

É importante fazer uma correção na seguinte afirmação da GEHC:

27. (...) Ainda, resta claro que ao publicar decisão aceitando equipamentos usados, esta Administração altera de forma incisiva as disposições do Edital inicialmente publicado(...).

Em momento algum a Administração aceitou equipamento usado, até porque a legislação vigente proíbe a importação de equipamentos usados, lembrando que a legislação distingue claramente o equipamento usado e o equipamento remanufaturado.

É importante ressaltar que a classificação da Siemens Healthineers no presente certame pautou-se em uma legislação vigente desde 2001 (RDC Anvisa n. 25/2001) que regulamenta a importação e comercialização de equipamentos remanufaturados.

É importante mencionar que para que a empresa possa comercializar produtos recondicionados, o quais deverão estar nas condições técnicas e operacionais previstas em seu registro na ANVISA, nos termos da Resolução RDC 25/2001, deverá obter Autorização de Funcionamento - AFE para fabricar correlatos, conforme disposto na Resolução RDC 16/2014 da ANVISA.

Desta forma, o recondicionamento (remanufatura) equiparase ao processo fabril e o equipamento remanufaturado deve estar nas mesmas condições técnicas e operacionais previstas em seu registro na ANVISA. Desta forma, está claro que o equipamento ofertado pela Siemens Healthineers atende a todas as exigências do edital, motivo pelo qual foi classificada pela Administração.

Ao utilizar os termos "equipamentos usados" no Parágrafo 27 de seu recurso, a GEHC tenta confundir a pregoeira. Destacamos que produto usado e produto remanufaturado são diferentes perante RDC 25/2001. Desta forma, esta artimanha da GEHC é incabível e até mesmo mal intencionada, visto que na resolução Nº 25/2001 da ANVISA é apresentada clara diferenciação entre produto recondicionado e produto usado, conforme abaixo:

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "RDC\_25\_ANVISA.pdf", também disponível publicamente através do "https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res 25.p df", na página 2, item "ANEXO", subitem "Definições", são encontradas as informações "Produto para saúde recondicionado: produto para saúde usado que foi submetido a processo de reciclagem, reforma, revisão ou reprocessamento, ou que pode incluir a substituição de componentes, partes e peças, calibração, testes qualidade, reesterilização ou etiquetagem, entre outros serviços necessários para colocar o produto nas condições técnicas e operacionais previstas em seu registro na ANVISA, sob responsabilidade expressa da empresa detentora deste registro.", e "Produto para saúde usado: produto para saúde que após seu uso não foi submetido a qualquer processo de reciclagem, reforma, revisão ou reprocessamento, para colocá-lo nas condições técnicas e operacionais previstas para o produto em seu registro na ANVISA."

NESTA MESMA RESOLUÇÃO É VEDADA A VENDA DE PRODUTOS USADOS, sendo que este não é o caso do produto ofertado pela Siemens Healthineers.

Em nosso produto são realizados todos os processos de reforma diretamente em nossa fábrica sede na Alemanha, seguindo os mesmos processos de qualidade incluindo equipamentos novos, troca de todos os componentes do sistema formador de imagem e demais itens necessários. Destacamos ainda a importância da menção "sob responsabilidade expressa da empresa detentora deste registro", a qual atendemos e respondemos totalmente pela qualidade entregue deste produto. Por fim, vale mencionar que o equipamento remanufaturado recebe um novo número de série quando sai da fábrica, além de também manter seu número de série antigo para fim de regulamentação e controle.

2) Outro ponto a ser contestado é a alegação da GEHC é que a resposta ao pedido de esclarecimento da Siemens Healthineers beneficiou exclusivamente a esta. Ora, discordamos veementemente desta afirmação, tendo em vista que a resposta da pregoeira não alterou nenhum dispositivo do edital. Desta forma, assim como a Siemens Healthineers optou por um equipamento com um processo fabril específico (remanufatura) porém atendendo a todos os itens do edital, os demais interessados, com capacidade fabril para tanto, também poderiam seguir por este caminho.

Reiteramos que a resposta ao nosso pedido de esclarecimento, que foi divulgada a todo e qualquer interessado, não fez nenhuma alteração ao edital e apenas reiterou que seriam aceitas todas as propostas desde que atendidas todas as exigências do edital.

Desta forma, não há que se falar em desclassificação da Siemens Healthineers e nem tampouco em afronta ao princípio da isonomia.

Neste sentido, considerando que a proposta da Siemens Healthineers representa para a Administração a proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista técnico como financeiro, não se pode falar em desclassificar a proposta da Siemens Healthineers.

2.4) Quanto ao suposto não atendimento à documentação técnica e habilitação da licitante Siemens Healthineers.

Alega a GEHC que a Pregoeira agiu em desconformidade ao edital, quando permitiu que a Siemens Healthineers apresentasse a certidão da JUCESC na data da sessão do pregão, tendo em vista que esta certidão não foi apresentada junto aos demais documentos.

A Siemens Healthineers discorda deste entendimento e demonstrará que a atitude da Sra. Pregoeira está em conformidade não só com o edital, mas também com a legislação aplicável. Senão vejamos:

O preâmbulo do edital estabelece que a licitação em epígrafe rege-se pelo Decreto 10024/2019.

O art. 47 do referido decreto estabelece o seguinte:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Este artigo é praticamente transposto para o edital. Vejamos o item 12.7.4 do Edital:

"12.7.4 - No julgamento da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação."

Desta forma, entendemos que a Sra. Pregoeira agiu corretamente e em estrita consonância com o edital e com a legislação ao sanear uma falha formal, no intuito exclusivo de buscar o menor ônus aos cofres públicos.

### II - CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a decisão do Sr.

Pregoeiro foi acertada uma vez que pautada pelos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, REQUER-SE QUE a decisão seja mantida, e que seja negado provimento ao recurso interposto pela face ao recurso apresentado pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA e que a SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. seja mantida como vencedora.

Termos em que, pede deferimento.

Estes são os fatos apresentados. Relatados, passa-se a decidir.

# II – DA APRECIAÇÃO

Pois bem!

Cumpre salientar que o recurso e contrarrazão foram encaminhados para a análise da Equipe Técnica responsável pelo processo, a qual emitiu parecer com base nas discussões feitas conjuntamente com as Direções Geral e Administrativa além da Assessoria Jurídica do HUOP.

Antes de explanar a decisão fundamentada, esclareceremos os objetos de questionamento os quais dizem respeito à aceitação de pedidos de esclarecimento, condução do certame e atendimento à documentação de habilitação da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

A própria recorrente aponta em suas razões o texto do Edital no qual determina que "Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados a pregoeira até o dia 06/05/2021 às 09:00, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, para o endereço de e-mail: licitacao.huop@gmail.com."

"22. Conforme descrito no Item 3.1 do Edital: "3.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados a pregoeira até o dia 06/05/2021 às 09:00, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, para o endereço de e-mail: licitacao.huop@gmail.com.

23. Com o destaque realizado acima, não restam dúvidas de que pedidos de esclarecimentos/impugnações possuem um procedimento formal, bem como o tempo adequado a serem realizados, de forma a possibilitar a isonomia e publicidade nos procedimentos licitatórios. É sabido por todas as licitantes que tais prazos e orientações devem ser seguidos de forma rigorosa."

No entanto, faz interpretação equivocada ao considerar como horário para análise da tempestividade o horário que conta no Sistema Comprasnet, que diz respeito ao horário em que as informações FORAM INSERIDAS PELO PREGOEIRO NO SISTEMA:

"24. No presente caso, ao analisar o pedido de esclarecimentos encaminhado pela licitante SIEMENS, consta que o esclarecimento foi postado às 10:23 do dia 06 de maio de 2021, assim, é possível constatar que o mesmo fora realizado de forma intempestiva."

Ora, se o Edital define que os pedidos devem ser encaminhados via e-mail, se não há no Sistema campo próprio para que os licitantes façam a inserção, como ocorre na fase de recursos e se a própria empresa recorrente enviou pedido de esclarecimentos quando na fase externa de publicação do Edital e o fez por meio do endereço eletrônico, nos causa estranheza que suscite questionamento nesse quesito.

Se os pedidos de esclarecimentos e impugnações podem ser enviados até um dia e horário limite, indubitavelmente essa inserção no sistema será posterior às análises devidas, já que o pedido e resposta devem ser lançados conjuntamente.

Ademais, os e-mails com pedidos de questionamento e impugnações recebidos constam integralmente nos autos do processo, acaso se tenha dúvida acerca da isonomia aplicada aos interessados.

A empresa, no entanto, insiste nessa alegação infundada: "26. Adentrando aos fatos específicos deste caso, é possível constatar que o esclarecimento, bem como a resposta do(a) Pregoeiro(a) foram postadas fora do prazo de esclarecimentos(...)"

O Edital tem os seguintes dizeres:

"3.3 - Caberá a pregoeira, auxiliado pelo setor jurídico, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do recebimento do pedido."

A solicitação de esclarecimentos e resposta foram inseridas no sistema às 10h23min do dia 06/05, cumprindo toda legalidade determinada. Sendo que a data limite seria, ainda, dia 10/05, considerando que os pedidos poderiam ser enviados até o dia 06/05/2021 às 09:00 e que a Pregoeira poderia decidir em até **2 (dois) dias úteis contados do recebimento do pedido**.

Seguindo os apontamentos descabidos, a recorrente alega:

28. Assim, é possível constatar que o Item 3.4 do Edital não foi observado por esta Ilustre Comissão e Pregoeiro(a), visto que tal decisão alterou as condições de participação do certame. Diz o item 3.43 do Edital: 3.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Todavia, observando a resposta ao questionamento é possível constatar que não houve alteração de nenhuma informação constante no Edital. A Equipe Técnica informou que a empresa vencedora do certame deveria se atentar ao preconizado no item 19.1 do Edital que versa sobre as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 'Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão, quando couber, as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, e acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada" além das informações contidas no Anexo I do edital. Destacamos, ainda,

conforme texto do referido anexo, as Disposições Complementares sobre as Propostas, dentre as quais: 01 — Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação. 02 — Não serão aceitas várias cotações (opções) para o mesmo item. Caso as propostas venham acompanhadas de opções, a UNIOESTE analisará e julgará somente as cotações de menor preço, desconsiderando as demais, independentemente de atendimento ou não das especificações técnicas estabelecidas no Anexo I. Neste sentido, a Equipe Técnica ponderou que não havia nenhum impedimento quanto à participação da empresa no certame, desde que cumprisse os requisitos mínimos exigidos em Edital. Sendo que só seria possível falar sobre a aceitação do produto ofertado após a avaliação das especificações técnicas do equipamento, esta realizada no momento do certame.

# A recorrente aponta:

- 36. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela SIEMENS, ainda é possível constatar que a empresa não anexou a Certidão Simplificada da Jucesp na Pasta de Habilitação antes do prazo de abertura das propostas comerciais.
- 37. O(a) Pregoeiro(a) fez tal solicitação via chat, mencionando de forma equivocada o item 12.4.5 do Edital, sem considerar que tal documentação faz parte da fase de Habilitação do certame, visto que sua exigência pode ser identificada no item 12.4.4. Ou seja, não se trata de diligência envolvendo solicitação de documento técnico, mas sim de documentos que comprovam a habilitação jurídica das licitantes.
- 38. Ao observar o item 12.6 e 12.6.1 do Edital, conforme destaque abaixo, resta claro que toda a documentação de habilitação, juntamente com a proposta comercial, deve ser encaminhada dentro do prazo estabelecido em Edital, o que não foi realizado no presente caso.

A empresa recorrente alega que a Pregoeira fez a solicitação de forma equivocada, quando na verdade ela é quem se equivoca. Basta ler os dizeres do Item do Edital citado pela própria, no entanto com interpretação pretensiosamente viciada.

# 12.6 - Do envio da documentação de habilitação como anexo no sistema comprasnet:

12.6.1 - Encerrada a etapa de lances, a pregoeira encaminhará, via chat, mensagem de convocação disponibilizando-a a todos, inclusive para a sociedade. O fornecedor convocado deverá encaminhar via sistema Comprasnet a documentação de habilitação complementar, quando for o caso, juntamente com a proposta comercial adequada e assinada, dentro do prazo estabelecido no item 11.6.

O item anterior do Edital corrobora ao descrito acima:

# 11.5 - Além do envio da proposta também poderá ser solicitado documentos complementares aos já anexados pela empresa.

Em nenhum momento o Edital menciona que o envio de documentação complementar se restringe à documentos técnicos, muito pelo contrário, traz expressamente os dizeres "documentação de HABILITAÇÃO complementar.

Esta conduta – conceder a qualquer licitante a oportunidade de encaminhar documentos complementares no prazo de 2 (duas) horas – é adotada em TODOS os pregões realizados no HUOP, com entendimento uníssono de TODOS os pregoeiros e Assessoria Jurídica.

Não obstante ao entendimento congruente na instituição, temos o seguinte acórdão que nos ampara: ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1211/2021 - PRIMEIRA CÂMARA:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não

alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo e negrito meus)

Ora, toda e qualquer convocação ocorre de maneira isonômica em número e prazos iguais a qualquer participante, sendo que estas são feitas de maneira acessível ao acompanhamento de todos interessados. Não há prática alguma de meios de negociação por parte do pregoeiro condutor do certame que não o chat público do sistema, do qual se extrai a Ata na qual consta toda e qualquer negociação e convocações.

Tendo esclarecido os pontos os quais se considera atribuição do Pregoeiro, passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica, nos atendo ao que de fato fere a aceitação inadvertida da proposta da empresa recorrida de modo objetivo e expresso. Considerando que o primeiro não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimentos dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: "Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição do responsável pelo Patrimônio.

# Dito isto, vejamos:

A empresa recorrente aponta que "a proposta apresentada pela SIEMENS não cita o valor do DQE (Eficiência de Quantum do Detector). Contudo, o modelo do detector pode ser confirmado por meio das páginas 6 e 15 da proposta comercial, onde é citado o modelo do detector: as40. "

A equipe técnica ponderou que no Manual\_ANVISA - Artis Family VD11, na página 1658 -consta: "Novidades" é encontrada a informação "Detector as40HDR agora também para sistemas Artis zee" sendo que no Manual\_Tecnico.pdf, na página 12, Item "Detector as40HDR+ para Artis Q ceiling/ Artis Q floor/ Artis Q biplane/ Artis zeego", é encontrada a informação "DQE de 77%"

A empresa recorrida, apresenta em sua Contrarrazão:

"Percebe-se que em nossa proposta existe menção dupla tanto para "as40" quanto para "as40HDR", esta dualidade acontece devido ao fato de um modelo ser progressão do outro. DESTA FORMA, CASO ESTIVÉSSEMOS OFERTANDO O MODELO DEFASADO AS40, NÃO HAVERIA NENHUMA MENÇÃO AO SEU MODELO SUPERIOR AS40HDR, NÃO SENDO ESTE O CASO, POIS A OFERTA CONTEMPLA O DETECTOR AS40HDR. Esta menção ocorre na página 29 da proposta conforme abaixo:

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação "proposta unoeste.pdf", na página 29, item " syngo Valve Guide Engine as40", pauta "Geração de imagem 3D", pauta secundária "syngo DynaCT Cardiac" é encontrada a informação "O syngo DynaCT Cardiac para FD AS40HDR permite o uso da comprovada reconstrução

Syngo DynaCT 3D para imagens de projeção de raios-X contrastadas de ventrículos e vasos do coração. syngo DynaCT Cardiac para FD AS40HDR contém algoritmos de reconstrução"

SENDO ASSIM, REITERAMOS QUE AO ENVIARMOS NOSSA OFERTA NOS COMPROMETEMOS COM O ATENDIMENTO INTEGRAL DO TEXTO DESTE CERTAME, E QUE O PRODUTO ENTREGUE ATENDERÁ TODAS AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS, UTILIZANDO-SE NESTE CASO DO DETECTO AS40HDR."

Considerando a alegação da recorrente de que o modelo do detector não atende o valor do DQE (Eficiência de Quantum do Detector) exigido, sopesando o entendimento da Equipe Técnica e destacando o que a recorrida expôs nas contrarrazões, sobretudo no que se extrai a seguir: "Percebe-se que em nossa proposta existe menção dupla tanto para "as40" quanto para "as40HDR", esta dualidade acontece devido ao fato de um modelo ser progressão do outro."

É questionável que a recorrida fira o preconizado no Item 8.11 do Edital:

# SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE

8.11.3 - Oferecer propostas alternativas;

Não bastasse esse quesito passível de discussão, temos um fator decisivo e inquestionável no que tange à potência nominal máxima do Gerador do equipamento exigida no Anexo I do Edital <u>"Potência nominal mínima de 100 kW;"</u>

Embora a recorrida apresente em suas alegações que, conforme datasheet oficial em inglês (SIEMENS)- na página 8: "Max. generator power 1000 mA at 100 kV ^= 100 Kw", temos dois implicadores. Quais sejam: 1. O edital exige a apresentação dos manuais em língua portuguesa e 2. A potência nominal claramente expressa na proposta da recorrida é a que segue:

"Potência de saída: 100 kW a 100 kV (IEC 60601-2-7 e IEC 60601-2-54), **potência nominal máxima 80 kW** (100 kV, 800 mA, 0.1 s) com tubo MEGALIX Cat plus e nova tecnologia de emissor plano" (Pág. 12/40 da proposta inicial apresentada).

Contudo, ao encaminhar a proposta adequada, conforme previsão em Edital, a empresa arrematante descreve a **Potência nominal de 100 kW**; (Pág. 7/42), ao passo que o parecer técnico conclui que a potência mencionada é abaixo da exigida, considerando o inicialmente apresentado.

E se, como já mencionado anteriormente, inclusive pela própria empresa recorrida, é possível sanar erros ou falhas, só é possível o fazer desde que não altere a substância do já apresentado.

Vejamos o Item 8.11.9 do Edital - No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas <u>que não alterem a</u> <u>substância das propostas</u>, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

# III - CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, contrarrazões e parecer técnico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga parcialmente procedente, dando-lhe provimento ao que compete, revendo a decisão da classificação da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Leticia Gomes Pasa

Pregoeira